



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 25 de maio de 2026.

De: Procuradoria
Para: Presidência

Referência:

Processo nº 2713/2026

Proposição: Projeto de Lei nº 116/2026

Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Ementa: MENSAGEM Nº 014, DE 23 DE ABRIL DE 2026 - Projeto de Lei com a seguinte ementa: “Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar e especial no orçamento do Fundo Municipal para Ampliação e Melhoria da Oferta da Educação - 11.02.00, vinculado ao órgão da Secretaria Municipal de Educação - 11.00.00”.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

PROCESSO Nº: 2713/2026

PROJETO DE LEI Nº: 116/2026

REQUERENTE: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E ESPECIAL NO ORÇAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL PARA AMPLIAÇÃO E MELHORIA DA OFERTA DA EDUCAÇÃO - 11.02.00, VINCULADO AO ÓRGÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - 11.00.00”.

PARECER Nº: 348/2026

PARECER JURÍDICO

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre **Poder Executivo Municipal** que “**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E ESPECIAL NO**



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200370031003800340036003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ORÇAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL PARA AMPLIAÇÃO E MELHORIA DA OFERTA DA EDUCAÇÃO - 11.02.00, VINCULADO AO ÓRGÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - 11.00.00.”.

Em sua justificativa, o autor da proposição sustenta que a medida visa à execução de nove obras escolares fundamentais, incluindo construção, reconstrução, ampliação e reformas, pactuadas por meio do Edital de Chamada Pública nº 001/2025 do FUNPAES. O montante total de **R\$ 31.749.615,58** será financiado por meio de anulação parcial de dotações, excesso de arrecadação e superávit financeiro do exercício anterior, visando garantir a melhoria da infraestrutura e a ampliação da oferta educacional no município.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação quantos aos aspectos legais e constitucionais para o início da sua tramitação, com consequente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo, a correspondente Justificativa e os despachos de encaminhamento para elaboração de parecer jurídico prévio.

II. FUNDAMENTOS

Inicialmente, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no art. 18, IV, da Lei Municipal nº 6.134/2025, o qual determina à Procuradoria o assessoramento da Mesa Diretora e da Presidência desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução nº 278/2020.

Nesse diapasão, convém destacar que a emissão do presente parecer não representa óbice a eventual análise jurídica acerca de outras questões não abordadas no mesmo ou no tocante ao mérito da matéria submetida ao apreço, em caso de solicitação pelas Comissões, Mesa Diretora ou Presidência.

2.1. Da Competência e Iniciativa

No que tange à competência legislativa, o projeto versa sobre matéria de **interesse local** e organização orçamentária, encontrando amparo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e no art. 11, inciso I, da Lei Orgânica do Município da Serra.

Quanto à iniciativa, verifica-se que o projeto foi subscrito pelo **Chefe do Poder Executivo**, o que afasta qualquer vício formal de iniciativa. A Constituição Federal, em seu art. 165, e a Lei Orgânica do Município da Serra, no seu art. 163, inciso III, estabelecem que as leis que dispõem sobre orçamentos anuais e créditos adicionais são de **iniciativa privativa do Prefeito**.

Diferente de matérias que podem ser objeto de **Projeto Indicativo** (art. 136 do Regimento Interno), quando a iniciativa é usurpada pelo Legislativo, aqui o proponente é o detentor





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

legítimo da competência, respeitando-se o art. 143, parágrafo único, da LOM.

2.2. Da Legalidade e Constitucionalidade Material

O projeto em tela atende ao comando do **art. 167, inciso V, da Constituição Federal**, que veda expressamente a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes.

Art. 167 - V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

A proposição detalha as fontes de recursos (anulação, excesso e superávit), cumprindo os requisitos dos arts. 42 e 43 da **Lei Federal nº 4.320/1964**.

Quanto ao caráter "autorizativo" do projeto, é imperativo observar que, embora esta Procuradoria manifeste-se contrária a leis que meramente "autorizam" atos que o Executivo já possui autonomia para praticar, a abertura de créditos adicionais é uma exceção constitucional. Trata-se de reserva de lei formal; portanto, a autorização legislativa é condição de validade para a execução da despesa orçamentária que não estava originalmente prevista ou que necessita de reforço.

2.3. Da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e Tema 917 do STF

Em se tratando de projeto que gera despesa, a análise sob o prisma da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) demonstra que a proposição está acompanhada da indicação da origem dos recursos, não havendo criação de despesa sem lastro.

Ademais, o **Tema 917 do STF** reforça que não há usurpação de competência em leis que criam despesas, desde que não invadam a organização administrativa ou o regime jurídico dos servidores. No caso presente, a iniciativa sendo do próprio Executivo, a constitucionalidade é plena.

A jurisprudência do **Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES)** e do **STF** consolidam o entendimento sobre a higidez de leis orçamentárias quando respeitados os requisitos técnicos e a separação de poderes:

STF — REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO ARE 878911 RJ — Publicado em 11/10/2016 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. 3. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. NÃO OCORRÊNCIA. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

O TJES também destaca a importância de respeitar as diretrizes orçamentárias e a fonte de custeio:

TJ-ES — Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 0011784-77.2020.8.08.0000 — Publicado em 13/08/2021 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. (...) Embora o Poder Legislativo possa apresentar emendas a fim de alterar as previsões contidas no projeto de lei do orçamento anual, somente o pode fazer com observância ao plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, e limitada às hipóteses de correção de erros ou omissões ou relacionadas com os dispositivos do texto do projeto de lei, hipótese que não se viu nos autos. (...) Pedidos julgados procedentes.

Com relação às questões de técnica legislativa, observo que o projeto de lei atendeu às principais diretrizes da Lei Complementar 95/98, o que não impede eventuais aperfeiçoamentos pelas Comissão deste Parlamento, dentro da margem da conveniência e oportunidade.

Nesse contexto, cumpre esclarecer que, conforme estabelece o art. 141 e seus parágrafos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, nos termos da Resolução nº 278/2020, as proposições devem ser protocolizadas eletronicamente ou, excepcionalmente, no Protocolo Geral da Casa, sendo numeradas em ordem sequencial e encaminhadas à Presidência, prevalecendo, em caso de matérias idênticas, a de protocolo mais antigo, com arquivamento das demais. No entanto, após consulta ao sistema legislativo e ao sítio eletrônico desta Casa, verifica-se que não há, nesta Sessão Legislativa, qualquer outra proposição com o mesmo objeto, não incidindo, portanto, o óbice de duplicidade previsto no referido artigo, tampouco a vedação do art. 67 da Constituição Federal, que trata da reapresentação de projetos rejeitados na mesma sessão legislativa.

III. CONCLUSÃO

Ante a todo o exposto, entendo que o presente Projeto de Lei reúne os requisitos mínimos legais para a sua tramitação.

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, opina esta Procuradoria pelo **PROSSEGUIMENTO** do Projeto de Lei nº **116/2026**, dada a sua regularidade formal e material, e a observância estrita das normas orçamentárias constitucionais e infraconstitucionais, sem embargos de eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que parecidos a este projeto.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer que submetemos à apreciação Superior, motivo pelo qual ENCAMINHAMOS os autos ao Procurador Geral.

Serra/ES, 25 de maio de 2026.

FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA

Procurador

Nº Funcional 4073096

MAYCON VICENTE DA SILVA

Assessor Jurídico

Nº Funcional 4113594-2

Próxima Fase: Conhecer Parecer Jurídico Preliminar

MAYCON VICENTE DA SILVA
Assessor Jurídico



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200370031003800340036003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

